



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3  
Processo nº : 10830.000998/94-03  
Recurso nº : 115.795  
Matéria : IRPJ e OUTRO - Exs.: 1190 e 1991  
Recorrente : COMERCIAL FUNILENSE LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12de maio de 1998  
Acórdão nº : 107-04.973

**COISA JULGADA NO JUDICIÁRIO - DECISÃO ADMINISTRATIVA** - Não merece reproche a decisão administrativa que acata o decidido na esfera judiciária, com trânsito em julgado.

**INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA** - O cômputo no estoque final de mercadoria ainda não presente no recinto da empresa, implica em custo da mercadoria vendida.

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS** - Não cabe a provisão, quando a mercadoria foi paga à vista, mesmo para entrega futura.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Só é devida a TRD a contar de agosto de 1991 face o princípio constitucional da anterioridade.

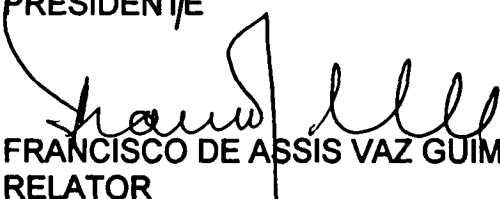
**COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELA FISCALIZAÇÃO** - Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência de ação fiscal

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL FUNILENSE LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

Processo nº : 10830.000998/94-03  
Acórdão nº : 107-04.973

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.000998/94-03  
Acórdão nº : 107-04.973

Recurso nº : 115.795  
Recorrente : COMERCIAL FUNILENSE LTDA

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, ao se insurgir contra a decisão da autoridade recorrida diz, resumidamente, o seguinte:

Em dezembro de 1989, adquiriu no mercado 139.760 sacas de açúcar, conforme confirmado pelo Sr. agente fiscal. Dentre estas compras, consta uma partida de açúcar de 9.710 sacas adquiridas pelo P.V.V. equivalente ao free on board (FOB).

Diz, a autoridade recorrida que a impugnante não prova que as mercadorias foram assim adquiridas e que foi o próprio fiscal autuante quem comprovou este fato.

Discorre longamente sobre tal fato, apresentando cálculos a respeito, para concluir sobre a existência de apenas 30.000 sacas de açúcar ao final do ano de 1989 e não de 36.790 sacas.

No tocante a provisão para devedores duvidosos, alega que encomenda partidas de açúcar para serem entregues posteriormente com a finalidade de garantir o preço de aquisições, evitando qualquer aumento de preço.

Tais adiantamentos por compra a ser-lhe entregue no futuro, são registrados na conta "encomendas em andamento" que é creditada à medida do recebimento das mercadorias, o que não descaracteriza a natureza de crédito recebível e absolutamente operacional, porque afeto à própria atividade do seu negócio.

Fala que a decisão monocrática deixou de aplicar o disposto no artigo 28 do DL 2341/87 e artigo 28 da Lei n.º 7.799/89 quanto a correção monetária, para concluir que o critério adotado pelo agente fiscal não pode prevalecer.

Em longo arrazoado fala da coisa julgada em matéria de contribuição social e da TRD para concluir sobre a nulidade da autuação que reitera no ítem VII da peça recursal.

Discorre sobre as mercadorias adquiridas e recebidas em 1989, da alteração procedida no lançamento, da contradição dos fundamentos da glosa, retorna para a questão da provisão para devedores duvidosos e da reversão das provisões não

Processo nº : 10830.000998/94-03  
Acórdão nº : 107-04.973

dedutíveis para finalizar que tal glosa não resulta nenhum lucro após a compensação dos prejuízos compensáveis.

Falando sobre os prejuízos acumulados, conclui haver um saldo de 62.848,67 UFIR.

Falando sobre a coisa julgada na instância judicial, da indevida cobrança de juros pela TRD e do termo inicial da contagem de juros, conclui pela nulidade do lançamento por insuficiência de provas e direito, mantendo íntegros os prejuízos fiscais declarados.

Caso não conclua a Câmara pela improcedência do feito, seja declarada a nulidade da decisão monocrática por contrariar o artigo 59 do Decreto n.º 70235/72.

Requer ainda a compensação de prejuízos e a exclusão da TRD anterior a agosto de 1991, protestando pela sustentação oral.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.000998/94-03  
Acórdão nº : 107-04.973

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente deve ser esclarecido que a autoridade recorrida, ao prolatar sua decisão, exclui CR\$459.918,31 dos montantes tributáveis referentes ao cálculo do IRPJ e da Contribuição Social postergados no exercício de 1990 (período-base 1989) e, ainda, em observância a decisão judicial, retificou a alíquota da Contribuição Social, no exercício de 1990, de 10% para 8%.

No que se refere a autuação propriamente dita, a autoridade recorrida, mais uma vez, apreciando corretamente o feito, constatou que as notas fiscais n.ºs 6420, 6421, 6425, 6437 e 6446 não são provas suficientes para manter a exigência fiscal e, em assim sendo, as excluiu do montante sujeito à tributação.

Entretanto, o mesmo não ocorre com as demais notas fiscais vez que, ficou constatado, através das provas dos autos, que a mercadoria que constavam nas referidas notas, estavam em trânsito à data do encerramento do período.

Quanto a provisão para devedores duvidosos, constituída sobre "encomendas em andamento", constata-se através dos documentos de fls. 104 e 105 que não houve adiantamento algum e sim pagamento pela aquisição de 140.000 sacas de 50 quilos de açúcar.

Destaque merece, o que diz o item 5 do referido contrato.

"A presente venda é realizada à vista, recebendo a vendedora, neste ato, a importância referida, à qual da plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar sob qualquer título".

Ora, pelo transcrito acima vislumbra-se, sem sombra de dúvidas, que não há que se falar em provisão para devedores duvidosos.

No tocante a TRD assiste razão a recorrente.

Com efeito, a alteração da redação do artigo 9º da Lei n.º 8.117 pelo artigo 3º da Lei n.º 8.218 não pretendeu, e nem poderia, dar vigência retroativa a incidência de juros calculados pela TRD.

Desta forma, como já foi decidido pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, não se aplica a TRD no período anterior a agosto de 1991.

Processo nº : 10830.000998/94-03  
Acórdão nº : 107-04.973

Finalmente, no que se refere a compensação de prejuízos, mais uma vez, assiste razão a recorrente.

É pacífico neste Colegiado que, havendo prejuízos acumulados, podem eles ser utilizados para compensar os valores acrescidos ao lucro real em decorrência da ação fiscal.

As declarações de rendimentos constantes dos autos (fls 02 a 32) comprovam que a recorrente teve prejuízo fiscal no exercício de 1989 e mais, em momento algum a autoridade recorrida constata a base de cálculo negativa no montante de NCz\$ 2.567.619,55, demonstrado à fls.143.

Desta forma, há um saldo no estoque de prejuízo da recorrente não havendo portanto de se cogitar da exigência fiscal em exame.

No que se refere a Contribuição Social, por ser procedimento reflexo, deve acompanhar o decidido no IRPJ face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que, lhe dou provimento parcial para compensar os prejuízos existentes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10830.000998/94-03  
Acórdão nº : 107-04.973


## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

Ciente em

08 JUN 1998  
  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL